DF CARF MF Fl. 178

**S3-C4T1** Fl. 1



Processo nº 10283907540200997

Recurso nº

Resolução nº 3401-000.245 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 3 de maio de 2011

Assunto Solicitação de Diligência

**Recorrente** TABATINGA FREE SHOP IMP EXP E COM LTDA.

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Processo nº 10283907540200997 Resolução n.º **3401-000.245**  **S3-C4T1** Fl. 2

## Relatório

Trata-se de PER/Dcomp entregue em 20/06/2007 em que foi indicada a existência de um credito relacionado à Cofins do período de apuração abril de 2006, que teria sido recolhido a maior em 15/05/2006, e declarada a compensação de debito.

Todavia, por meio de Despacho Decisório eletrônico, a DRF/Manaus-AM, não reconheceu o credito e não homologou a compensação sob o argumento de que o pagamento localizado nos sistemas da Receita Federal não revelaram a existência de valor disponível para suportar a compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada ratificou seu pleito, esclarecendo que incorrera em erro quando do recolhimento da contribuição e que, em 05/11/2009, procedera à retificação da DCTF correspondente. Juntou cópia da DCTF e da Dacon nas quais estariam indicados o valor que entende como sendo o correto da contribuição devida.

O Acórdão da 3ª DRJ em Belém/PA, porem, não acolheu os termos da impugnação da interessada, sob o argumento de que a DCTF original implicaria numa confissão de divida e que o alegado erro cometido deveria ter sido comprovado mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que não teria sido possível no presente acaso dada a natureza informativa da Dacon.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que seu direito decorre de erro cometido na apuração do valor a recolher e que procedeu a retificação pertinente, não sendo cabível a aplicação do parágrafo 1º do art. 133, do Código Tributário Nacional, que teria sido citado indevidamente pela instancia recorrIda. Assim, invocando o princípios da verdade material, anexou planilhas da composição de suas receitas e de seus créditos, cópias das folhas de seu Livro Razão, de balancete, da nova DCTF e do DARF recolhido.

No essencial, é o Relatório.

**S3-C4T1** Fl. 3

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 11/10/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 11/11/2010. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

De uma análise perfunctória que efetuei na documentação acostada pela interessada, tanto na fase de impugnação, quanto, e especialmente, na fase recursal, <u>parece-me</u>, que, de fato, incorrera ela num erro quando do recolhimento da Cofins (vide, por exemplo, o demonstrativo de fl. 85).

Todavia, o fato dos documentos, que, em tese, seriam capazes de demonstrar o seu equívoco e, consequentemente, o seu crédito, não terem sido apresentados quando da Manifestação de Inconformidade é que se revelou no grande óbice para a manutenção dos termos em que proferido o Despacho Decisório da DRF.

Despacho Decisório este, ressalte-se, elaborado eletronicamente, isto é, a partir de um mero confronto de informações realizadas pelos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (Dacon x DCTF x Darf), do qual exsurgiu a informação de que valor algum havia sido recolhido a maior, e, portanto, crédito algum haveria de ser reconhecido.

Assim, a questão aqui posta é se os documentos trazidos pela Recorrente apenas em sede de apresentação do Recurso Voluntário, os quais, ressalte-se, aparentam ser suficientes para a definição do valor devido e do valor eventualmente recolhido a maior, podem ser aproveitados neste julgamento, ou se devemos obedecer rigorosamente ao que estabelecem os referidos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972¹, nos quais se apegou a DRJ para decidir.

## Pois bem!

Primeiramente, de se lembrar que, não obstante as inúmeras vantagens e benefícios proporcionados à Administração Tributária e aos contribuintes pela utilização dos sistemas informatizados para a operacionalização dos procedimentos de compensação, o fato é que, em situações tais quais a com que nos deparamos, em que o crédito no qual se funda a compensação não pôde ser explicitado ou detalhado no aplicativo PER/Dcomp em face da limitação dos campos disponibilizados, e em que a sua análise é feita eletronicamente, isto é, sem a intervenção manual e sem o crivo visual de um servidor, dá-se que os sistemas de batimento de informações da Receita Federal não conseguem visualizar o crédito e, portanto, reconhecê-lo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

<sup>&#</sup>x27;Art. 16. A impugnação mencionará:

<sup>(...)</sup> 

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)"

Processo nº 10283907540200997 Resolução n.º **3401-000.245**  **S3-C4T1** Fl. 4

Assim, de pronto, perdem os contribuintes a oportunidade de, já na primeira ocasião em que se dirigem ao Fisco, esmiuçar-lhes a origem do crédito alegado, o que somente ocorre quando da interposição de manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pleito.

É certo que, neste caso, bem que poderia a ora interessada ter feito isso, ou seja, quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, ter carreado para o processo naquela ocasião os documentos que somente agora, em sede de Recurso Voluntário, traz.

Todavia, não me parece, até em observância aos princípios da moralidade, da eficiência, da finalidade, da verdade material e do informalismo moderado, que o aparente direito da interessada possa ser sumariamente negado por conta de um apego excessivo às formalidades dos referidos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não estou, ao dizer isso, desprezando tais regras. Apenas considero que o julgador deve, sempre que possível, empreender esforços no sentido de buscar a verdade material, até em decorrência do princípio da legalidade. Neste ponto, estou de acordo com os Marcus Vinicius Neder de Lima e Maria Tereza López Martinez, que, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*<sup>2</sup>, dizem:

"O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que 'o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.'

Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelos contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.

A verdade material é o princípio específico do processo administrativo e se contrapõe ao princípio do dispositivo, próprio do processo civil. O processo desenvolvido no Judiciário busca a verdade forma, que é obtida apenas do exame dos fatos e provas trazidas aos autos pelas partes (art. 128 do CPC). Como regra geral, o juiz se mantém neutro na pesquisa da verdade, devendo cingir-se ao alegado pelas partes no devido tempo já que elas têm o ônus da prova. Contudo, mesmo no processo administrativo fiscal, não se pretende obter a verdade absoluta, quase sempre inatingível. Obtém-se apenas um juízo de verossimilhança ou probabilidade da ocorrência dos fatos, valendo-se da discussão de forma dialética no processo. As partes trazem suas

sinado di

Assinado digitalm<sup>2</sup>eDialética, 2º Edição, 2004, as páginas 74 e 75. 11/05/2011 por GILSON MACEDO ROSENBUR

Processo nº 10283907540200997 Resolução n.º **3401-000.245**  **S3-C4T1** Fl. 5

provas e o julgados as examina, podendo requerer outras se julgar necessário. As regras processuais vem no sentido de auxiliar o julgador na condução do processo e na obtenção do grau de certeza que lhe permita solucionar o litígio. São regras de fixação formal da prova. No processo administrativo, há uma maior liberdade na busca das provas necessárias à formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. Essa busca, no entanto, não pode transformá-lo num inquisidor sob pena de prejudicar a imparcialidade. O poder instrutório do julgador é definido pelos limites da lide formada nos autos. Essa maior liberdade no processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, eis que não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos atos após a inicial. Nesse sentido, é, por exemplo, a decisão no Acórdão nº 103-19.789 do Primeiro Conselho de Contribuintes, DOU de 29/1/99, a saber:

'Processo Administrativo Fiscal — Princípio da Verdade Material — Nulidade. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que esta em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso Provido.'

*(...)* ".

Além disso, está lá no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias".

Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que este Colegiado seja informado pela Unidade de origem, à luz dos documentos trazidos pela Recorrente ao processo, bem como de quaisquer outros pertinentes, acerca da existência do direito postulado no PER/Dcomp em questão, ressalvando que a interessada deverá ser cientificada do resultado do exame para, em desejando, se manifeste sobre ele no prazo de vinte dias.

(assinado digitalmente)

O contribuinte, ao preencher os campos de seu PER/Dcomp não encontra um